



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: **0043597-09.2026.8.19.0000** (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0805006-81.2025.8.19.0063)

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN

AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADO: **POSTO DUAS COLUNAS LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESTITUTÓRIA DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 165, III, E 168, II, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO Nº 229 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo Estado do Rio de Janeiro em ação de repetição de indébito tributário.
2. Sustenta o Agravante que o prazo prescricional quinquenal teria início na data do pagamento do débito tributário, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 229.

II – Questão em discussão

3. Definir se o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito teve início com o pagamento do tributo ou com o trânsito em julgado da ação anulatória que desconstituiu definitivamente o crédito tributário.

III – Razões de decidir

4. Hipótese que não se confunde com a repetição de indébito fundada exclusivamente em pagamento indevido prevista no art. 165, I, do Código Tributário Nacional.
5. Pretensão restitutória decorrente da desconstituição judicial definitiva do crédito tributário, incidindo a disciplina específica dos arts. 165, III, e 168, II, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado da decisão que anulou o lançamento tributário.
6. Inaplicabilidade, ao caso concreto, da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 229, por disciplinar hipótese jurídica diversa.
7. Trânsito em julgado da ação anulatória ocorrido em 18/08/2023 e ajuizamento da ação de repetição de indébito em 12/08/2025, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 168, II, do Código Tributário Nacional.
8. Alegações relativas aos efeitos da adesão ao programa instituído pela Lei Complementar Estadual nº 182/2018 que não constituíram objeto da decisão



agravada, inviabilizando sua apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

IV – Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Nas hipóteses em que a pretensão de repetição de indébito decorre da desconstituição judicial definitiva do crédito tributário, o prazo prescricional rege-se pelos arts. 165, III, e 168, II, do Código Tributário Nacional, iniciando-se com o trânsito em julgado da decisão anulatória. 2. O Tema Repetitivo nº 229 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às hipóteses em que o direito à restituição decorre da anulação judicial definitiva do lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº **0043597-09.2026.8.19.0000**, entre as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por **POSTO DUAS COLUNAS LTDA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando à condenação da Fazenda Estadual à restituição das quantias pagas indevidamente, em decorrência do trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal (0006760-09.2016.8.19.0063) que desconstituiu as multas relativas ao Auto de Infração de ICMS nº 03.216874-2 e Auto de Infração de Adicional de ICMS (FECP) nº 04.010503-3, no montante de R\$33.197,38 (trinta e três mil reais, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Citado, o Estado protocolou sua peça de defesa no índice 230756325, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do direito à restituição do indébito. O magistrado *a quo* rejeitou a prescrição, nos termos da decisão saneadora, de índice 287479605, abaixo transcrita:

Alega a parte autora em inicial que ajuizou ação de repetição de indébito em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando ter sido autuada em 2008 por suposta utilização de notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa Arrows Petróleo do Brasil Ltda., o que resultou na lavratura dos Autos de Infração nº 03.216874-2 e nº 04.010503-3. Afirmou que propôs ação anulatória de débito fiscal visando



desconstituir os referidos autos de infração, ao mesmo tempo em que o Estado ajuizou execução fiscal para cobrança do débito tributário. Sustentou que, em razão da necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos para participação em licitações, efetuou o pagamento da dívida, com os benefícios da LC Estadual nº 182/2018, ocasionando a extinção da execução fiscal. Posteriormente, a ação anulatória foi julgada procedente, reconhecendo a nulidade integral do crédito tributário. Diante disso, a autora alegou possuir direito à restituição dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos, totalizando R\$ 33.197,38.

O réu na contestação alega preliminarmente a prescrição da pretensão autoral, sustentando que, nos termos dos arts. 165, 168 e 156 do CTN, o prazo prescricional para repetição de indébito tributário é de cinco anos contados da data do pagamento indevido, ocorrido em 30/11/2018, enquanto a ação somente foi ajuizada em 12/08/2025. Defendeu que o precedente citado pela autora não se aplica ao caso concreto, pois trata de multa de trânsito submetida ao Decreto nº 20.910/32, enquanto a hipótese dos autos envolve repetição de indébito tributário, regida pelo CTN. Invocou o Tema Repetitivo nº 229 do STJ e diversos precedentes que fixam o pagamento como termo inicial da prescrição em ações de repetição de indébito tributário. No mérito, alegou que a autora aderiu aos benefícios da LC Estadual nº 182/2018, obtendo redução de multas e juros mediante confissão irrevogável do débito e renúncia expressa ao direito de questionar judicialmente os valores pagos, nos termos do art. 5º, §1º, da referida lei complementar. Sustentou ainda que o art. 15 da LC nº 182/2018 veda expressamente a restituição de valores pagos no âmbito do programa de regularização fiscal. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Réplica em id. 236658825.

Assim, o ponto controvertido da demanda é verificar se a autora possui direito a restituição dos valores pagos em execução fiscal posteriormente anulada judicialmente.

A prejudicial de prescrição arguida pelo Réu não merece prosperar.

A tese fazendária baseia-se na aplicação literal do artigo 168, inciso I, do CTN, que fixa o fluxo do prazo prescricional a partir da extinção do crédito tributário (pagamento), entretanto, a hipótese vertente guarda peculiaridade que afasta a incidência pura do referido dispositivo.

Verifica-se que o recolhimento do tributo ocorreu de forma incidental, no curso de ação judicial em que se discutia justamente a validade, sendo que o pagamento se operou diante da premente necessidade do contribuinte em obter a certidão.

Assim, pendente de julgamento a ação anulatória, o ato administrativo de lançamento gozava de presunção de legitimidade e legalidade, não podendo a parte formalmente exigir a devolução de valores cujo direito material ainda se encontrava sub judice.

Desta forma entendo que o direito subjetivo à restituição do indébito (certeza e liquidez) nasceu apenas com a desconstituição judicial definitiva do lançamento fiscal.



Pensar de modo adverso implicaria em penalizar o contribuinte com a extinção do direito à repetição antes mesmo de obter a declaração final de nulidade do título.

No caso em tela, verifica-se que o trânsito em julgado da ação anulatória ocorreu em 18/08/2023, ao passo que a presente demanda de repetição foi distribuída em 12/08/2025, não havendo que se falar em prescrição.

Por tais fundamentos, rejeito a alegação de prescrição sustentada pelo réu.

Instados a se manifestarem quanto às provas a serem produzidas a autora se manifestou em id. 282775774 afirmando não ter mais provas a produzir.

O réu se manifestou no id 281681212 afirmando que não tem mais provas a produzir.

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais.

Inconformado, o Estado interpôs este agravo de instrumento.

Sustenta que a decisão agravada merece ser reformada, pois deslocou o termo inicial da prescrição para momento diverso daquele expressamente fixado pelo Código Tributário Nacional e pela jurisprudência repetitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta que, se o pagamento ocorreu em 30/11/2018 e a ação de repetição de indébito fora proposta em 12/08/2025, evidente o decurso do prazo prescricional de 5 anos, que é regido pelo art. 168, inciso I, conjugado com os arts. 165, inciso I, e 156, inciso I, todos do CTN.

Frisa que a decisão agravada contraria diretamente o Tema 229 do STJ, ressaltando que o STJ não condiciona o nascimento da pretensão repetitória ao trânsito em julgado da ação anulatória, ao contrário, afirma expressamente que o direito de ação contra a Fazenda Pública surge com a extinção do crédito tributário, isto é, com o pagamento.

Ressalta que a tese adotada pelo magistrado *a quo* parte da premissa de que, enquanto pendente a ação anulatória, a Autora não poderia exigir a devolução dos valores pagos, pois o direito material à restituição ainda estaria *sub judice*.

Todavia, defende que referida tese não se sustenta, porque: (i) o artigo 165 do CTN assegura o direito à restituição independentemente de protesto e da modalidade do pagamento; (ii) nada impedia a formulação da restituição do valor na própria ação de repetição de indébito, dentro do prazo quinquenal; (iii) a exigência de “certeza e liquidez” do direito à restituição não constitui requisito para o nascimento da pretensão, que nasce quando o contribuinte paga aquilo que considera indevido; (iv) o fato de a Autora ter optado por prosseguir na ação anulatória, mesmo depois do pagamento que extinguiu o crédito tributário, não lhe permite prorrogar indefinidamente



o prazo para formular a pretensão patrimonial de restituição; (v) não é verdade a alegação da Autora de que efetuou o pagamento do tributo para obter certidões de regularidade fiscal, pois bastava uma decisão judicial neste sentido ou o depósito judicial do montante integral do tributo em discussão.

Ademais, menciona que o pagamento fora efetuado com os benefícios da Lei Complementar nº 182/2018 que tem a natureza jurídica de um acordo entre Fisco e o contribuinte, isto é, natureza transacional, implicando renúncia irretratável a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca do principal ou acessórios relativos aos débitos, conforme artigo 5º, § 1º da referida Lei.

Informa que deve ser observada, ainda, a irrepetibilidade dos valores alcançados pelo benefício, conforme artigo 15 da mesma Lei Complementar, logo, considerando a propositura da ação anulatória, à Autora deve ser aplicada as sanções legais do artigo 6º da LC.

Por isso, pugna pelo deferimento da tutela recursal, consubstanciada no reconhecimento da prescrição da pretensão de repetição do indébito, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Subsidiariamente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender o andamento do processo originário até o julgamento definitivo deste agravo. No mérito, pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer a prescrição do direito à restituição, nos termos do art. 168, I, c/c os arts. 165, I, e 156, I, todos do CTN, e da orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 229, com a consequente extinção do feito originário, com exame do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Decisão de indeferimento de tutela recursal no índice 18.

Sem contrarrazões, apesar de intimado (índice 31).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e o Agravante goza de isenção fiscal.

Cinge-se a controvérsia em analisar se a decisão que afastou a alegação de prescrição do direito à restituição do indébito, merece, ou não, ser reformada, diante das alegações da Agravante.

Ab ovo, vale enfatizar que não se trata da hipótese ordinária de repetição de indébito fundada exclusivamente em pagamento indevido (art. 165, I, do CTN), situação disciplinada pelo art. 168, I, do mesmo diploma legal e examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 229.



Na questão posta, a pretensão de restituição decorre da desconstituição judicial definitiva do crédito tributário, após o trânsito em julgado da ação anulatória que reconheceu a nulidade integral dos autos de infração.

Incide, portanto, a disciplina específica prevista no art. 165, III¹, c/c art. 168², II, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o prazo para pleitear a restituição tem início quando se torna definitiva a decisão judicial que anulou o título que embasava a cobrança.

Necessário destacar que o Tema Repetitivo nº 229 do Superior Tribunal de Justiça refere-se às hipóteses de restituição fundadas no pagamento indevido previsto no art. 165, I, do CTN, não afastando a disciplina específica estabelecida pelo art. 168, II, para os casos em que o direito de restituição decorre da anulação judicial definitiva do crédito tributário.

Com efeito, reconhecida judicialmente, por decisão transitada em julgado, a nulidade do lançamento tributário que embasou a cobrança, o direito à restituição somente se tornou plenamente exigível a partir desse momento.

Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação anulatória ocorreu em 18/08/2023 e a demanda de restituição de indébito foi ajuizada em 12/08/2025, não há falar em prescrição, pois proposta dentro do prazo quinquenal previsto no art. 168, II, do CTN. Logo, não assiste razão ao Agravante.

Frise-se que as alegações relativas aos efeitos da adesão à LC Estadual nº 182/2018 confundem-se com o mérito da demanda originária e não constituíram fundamento da decisão agravada, razão pela qual sua apreciação nesta fase implicaria indevida supressão de instância.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

¹ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

(...)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

² Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.